



**NOVAS PERSPECTIVAS DA EMPRESA NO SÉCULO XXI: DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL
COMPANY'S NEW PERSPECTIVES IN THE XXI CENTURY: FROM THE
SUSTAINABLE DEVELOPMENT TO THE SOCIAL AND ENVIRONMENTAL
FUNCTION**

Filipe Nicholas Moreira Cavalcante de Oliveira*

Dra. Juliana de Oliveira Jota Dantas**

Resumo

Atualmente, estudar elementos e características da empresa exige adequação dos ideais de liberdade e desenvolvimento aos paradigmas de dignidade humana e interesses coletivos. Os desafios ambientais do Século XXI impõem a sustentabilidade da empresa, conformada no Direito brasileiro pela unidade constitucional, exigindo da liberdade econômica respeito aos comandos ambientais. Conclui-se pela exigência do protagonismo empresarial na observância dos poderes-deveres inerentes à função socioambiental, implicando efetiva responsabilidade socioambiental e coibindo mecanismos como greenwashing. Utilizou-se método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, oferecendo abordagem teórica e conceitual-normativa para compreensão da atividade de empresa à luz dos comandos de efetividade das normas ambientais.

Palavras chave: Empresa. Função social. Desenvolvimento sustentável. Responsabilidade socioambiental. Sustentabilidade empresarial.

Abstract

Currently, the study of company's characteristics requires adapting the ideals of freedom and development to paradigms of human dignity and collective interests. Environmental challenges of the 21st century impose the sustainability, conformed in Brazilian law by constitutional unity, demanding from economic freedom respect for environmental commands. It concludes by the requirement of corporate leadership in observance of the powers-duties inherent to the socio-environmental function, implying effective socio-environmental responsibility and curbing greenwashing. A deductive method was used, with bibliographic and documentary research, offering a theoretical and conceptual-normative approach to understand the company's activity with the commands of effectiveness of environmental standards.

Keys words: Enterprise. Social function. Sustainable development. Social and Environmental Responsibility. Corporate sustainability.



SUMÁRIO: 1. Linhas introdutórias 2. Breves considerações sobre a função social da empresa e sua inteligência contemporânea no Direito Brasileiro 3. O desenvolvimento sustentável como corolário da função social e da responsabilidade social da empresa: perspectivas da empresa sustentável. 4. Considerações finais. Referências.

* Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL. E-mail: filipe_nicholas@hotmail.com

** Professora adjunta da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, mestre e doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. E-mail: juliana.dantas@fda.ufal.br

1- LINHAS INTRODUTÓRIAS

A livre iniciativa e sua limitação estão no núcleo de diversos debates da sociedade ao longo do tempo causando, muitas vezes, a polarização social como resultado dos conflitos que naturalmente emergem em seu seio. Caso emblemático é descrito pela Revolução Francesa com a ascensão da burguesia e a busca por direitos de proteção à sua iniciativa econômica, acarretando a colisão com o estamento social feudal e a eclosão do citado movimento revolucionário francês do século XVIII, o qual até hoje influencia diversos ordenamentos jurídicos e cujo principal legado é o nascimento dos denominados direitos de liberdade, ou de primeira geração, que visam a coibir a indevida intervenção estatal nos espaços comuns à propriedade, à igualdade perante a lei, à intimidade, dentre outros (RAMOS, 2009, p. 57).

A sociedade deixou de estar submetida ao mero livre arbítrio do soberano e passou a ter instrumentos normativos em defesa da liberdade no corpo de um documento político-jurídico limitador do poder estatal, resultando o fenômeno do constitucionalismo. Por outro lado, o movimento liberal acabou expondo as relações sociais a excessos provocados pelo respectivo modelo econômico emergente – marcado pela da autonomia da vontade privada e pelo abstencionismo estatal nas relações econômicas - acarretando a necessidade de um maior equilíbrio entre os interesses individuais e sociais.

Nesse panorama, nasceu o Estado Social de Direito com a missão de compatibilizar o capitalismo com o bem estar social, servindo de base, consoante José Afonso da Silva (2005, p. 116), ao neocapitalismo típico do *Welfare State*. Os denominados direitos de segunda geração, ligados ao ideal de justiça social, reivindicaram maior presença estatal na ordem social e econômica, incrementando a limitação da livre iniciativa. Como exemplo histórico do movimento, é citada a Constituição Alemã de 1919 (Constituição da República de Weimar) que, consoante Paulo Bonavides:





[...] inaugurou a primeira grande abertura para os direitos sociais. Modelo clássico de organização de um Estado social-democrata, também procurou garantir direitos básicos ao trabalhador. Com o Estado Social, surgem os chamados direitos fundamentais de segunda geração, intrinsecamente ligados ao princípio da igualdade e normalmente desdobrados em direitos sociais culturais, econômicos e também os direitos das coletividades. (BONAVIDES, 1999, p. 476)

A Constituição de Weimar influenciou diversos ordenamentos jurídicos em prol de uma visão social, passando a incorporar conceitos de função social da propriedade e da empresa, visando a limitar o exercício de sua titularidade, sem, no entanto, tolher completamente o modelo capitalista de livre iniciativa, de modo a tentar equilibrar os mencionados valores sociais com os liberais. Pode-se dizer que a Constituição Federal brasileira de 1988 incorporou tardiamente a influência do Estado Social, prevendo expressamente dispositivo sobre o direito de propriedade submetido ao cumprimento da sua função social (art. 5º, inciso XXIII, e art. 170, inciso III, ambos da CF), assim como, implicitamente, o princípio da função social da empresa.

Em outro vértice, com a evolução tecnológica e a organização social voltada à produção e consumo em larga escala, acentuou-se o potencial de danos da iniciativa privada para a humanidade e para o meio ambiente, provocando o “amadurecimento de novas exigências – podemos mesmo dizer, de novos valores” (BOBBIO, 2004, p. 32), de modo que o *welfare* tradicional “estaria se adaptando para responder a novos riscos sociais” (KERSTENETZKY, 2012, p. 79). A intensa dinâmica das relações sociais do período pós-guerra de grande crescimento econômico e de acentuada desigualdade na distribuição de riquezas e dos elementos essenciais à satisfação da dignidade, bem como de combate à pobreza, apontaram para valores de ordem transindividual dirigidos à condição humana não apenas em caráter individual ou de grupos determinados.

Emergem os denominados direitos de terceira geração, inspirados no ideal de solidariedade e fraternidade, tendo como exemplo emblemático o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, resguardando gerações – presente e futuras. Também é nesse contexto que se passa a construir o conceito de desenvolvimento sustentável, atrelando as atividades particulares de produção de riquezas à necessidade de se garantir a preservação do meio ambiente, o que compõe um dos principais alicerces da atividade econômica sob pilares de responsabilidade social, substanciando à empresa uma função social.

Embora tenham surgido em momentos históricos diferentes, a função social da empresa e a imposição de desenvolvimento sustentável são conceitos que estão umbilicalmente



entrelaçados. Comungam do denominador comum de submissão dos interesses e da liberdade individual, inclusa a liberdade de iniciativa econômica, de produção, circulação e acúmulo de riquezas ao diálogo com a satisfação de um bem comum por intermédio de impactos positivos da atividade empresarial de forma imediata na comunidade local e, remotamente, para a ampla coletividade – como ocorre com a geração de postos de trabalho, de oportunidade de desenvolvimento socioeconômico e do aperfeiçoamento de meios racionais de exploração dos recursos naturais, assegurando-se não apenas a diminuição do impacto ambiental, mas a preservação de recursos em quantidade e salubridade adequada para vida digna na posteridade.

Nesse contexto, o estudo propõe-se a discutir como a livre iniciativa está condicionada pelo princípio da função social da empresa, mas não apenas: o dever de vinculação da atividade empresarial às normas ambientais imposto já pelo Constituinte originário é de caráter imperativo e exige abstenções ao lado de condutas comissivas para observância e efetividade dos mandamentos magnos, repercutindo na esfera de responsabilidade social – assim como jurídica - dos atores da atividade econômica e empresarial. Perfila-se uma empresa sustentável que deve conciliar os interesses privados às diretrizes de ordem pública com fulcro na manutenção e incremento das condições exigidas à vida digna e realização do potencial humano.

Para esse fim, será inicialmente discutida a origem e o delineamento conceitual da função social da empresa, abordando-se a gestação do ideal de desenvolvimento sustentável que inicialmente focava nações com altos índices de pobreza e subdesenvolvimento, passando a direcionar as políticas internas de produção econômica na segunda metade do Século XX. No ínterim, será analisada a limitação da atividade empresarial pelos imperativos normativos dirigidos às demandas socioambientais, cujas pautas contrapõem produção de riquezas ao conservacionismo, assim como interesses individuais à proteção de direitos difusos, apondo-se à atividade empresarial papéis de protagonismo no cumprimento e alcance das finalidades das normas ambientais, uma responsabilidade socioambiental que conjuga valores éticos a deveres de ordem jurídica.

Sem a pretensão de exaurir temática de grande complexidade, o estudo esboça novas nuances do instituto jurídico de empresa, com destaque ao seu papel no Estado de Direito que clama a proteção ambiental como base política e normativa. Por meio do método dedutivo, será



utilizada pesquisa bibliográfica e documental, a fim de se fazer abordagem teórica e conceitual-normativa no fito de contribuir para compreensão da atividade de empresa à luz dos comandos de efetividade das normas de proteção ambiental.

2- BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SUA INTELECÇÃO CONTEMPORÂNEA NO DIREITO BRASILEIRO

Para uma melhor compreensão do que se entende por função social da empresa é preciso conceituá-la e apresentar, ainda que brevemente, o contexto histórico de seu desenvolvimento, pois a influência da atividade empresarial no modelo de sociedade do mundo ocidental acentua-se no curso dos séculos, moldando o comportamento de instituições e padronizando condutas, denotando-se como instituição social das mais relevantes no quadro atual, consoante bem colocado por Fábio Konder Comparato (1995, p. 3): “Se se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva de elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa”.

Origina-se de um processo gradual que se iniciou com a classe burguesa no período medieval, tempo em que as suas incipientes atividades comerciais eram reguladas por normas específicas das corporações profissionais, razão pela qual o Direito Comercial (hoje chamado Empresarial) à época fosse conhecido pela predominância da teoria subjetiva, associada aos atores da atividade. Com a evolução das atividades burguesas e o advento dos movimentos liberais, adotou-se uma concepção objetiva da atividade baseada no ato de comércio, como exemplificou a abordagem do Código Civil de Napoleão (Código Comercial Francês de 1807) e do Código Comercial brasileiro de 1850, ainda que presentes resquícios da teoria subjetiva (GONÇALVES NETO, 2010).

Denotadas as limitações da teoria objetiva para a dinâmica socioeconômica do século XX, sucedeu a teoria da empresa defendida por Alberto Asquini e inaugurada pelo Código Civil Italiano de 1945 que trata a empresa como “aquela força em movimento que é a atividade empresarial dirigida para um determinado escopo produtivo” (ASQUINI, 1996, p. 116). A teoria é acolhida no direito brasileiro pelo artigo 966 do Código Civil de 2002, que dispõe: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Não obstante a referência à figura do empresário, observa-se no artigo 1142 em conjunto com o artigo 966 do Código Civil, a definição – ainda que de forma mediata – da empresa enquanto atividade “cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados estes



mediante a organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia)” (COELHO, 2008, p. 18).

Em ambos registros, destaca-se o individualismo como marca do conceito da empresa, que bebe ainda da fonte dos direitos constitucionais de liberdade, notadamente, os afins à liberdade econômica e de iniciativa. Interage, contudo, com outros vetores do mesmo sistema constitucional pátrio, vinculando-se pelo princípio hermenêutico da unidade constitucional que compele à compreensão de que as normas constitucionais preenchem um único corpo, não se sobrepondo às demais e exigindo consonância das suas previsões (CANOTILHO, 2003, p. 1138). Como sintetiza Uadi Bulos, o princípio da unidade da Constituição traduz que as normas constitucionais devem ser interpretadas em conjunto para evitar possíveis contradições com outras normas de seu próprio sistema normativo (1997, p. 115), denotando a missão do intérprete e aplicador do direito em equilibrar a tutela da liberdade com preceitos de fraternidade, como já estipula o constituinte originário na função social dirigida à propriedade e aos seus desdobramentos.

Para coexistência harmônica dos preceitos constitucionais vigentes sobre a atividade empresarial no Brasil, impõe-se a delimitação do significado e alcance de sua função social. Historicamente, à função social da empresa emprega-se o sentido filosófico já apontado por Eduardo Tomasvicius que aduz: o “conceito de função teria sido formulado pela primeira vez por São Tomás de Aquino, quando afirmou que os bens apropriados individualmente teriam um destino comum, que o homem deveria respeitar” (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 34). Segundo Fábio Konder Comparato, advém do substantivo *function* com o significado de cumprir algum objetivo, exercer um dever ou tarefa, apontando que:

Na análise institucional do Direito, que corresponde de certa forma ao funcionalismo sociológico de E. Durkheim, Bronislaw Malinowski e A. R. Radcliffe-Brown, usa-se do termo função para designar a finalidade legal de um instituto jurídico, ou seja, o bem ou valor em razão do qual existe, segundo a lei, esse conjunto estruturado de normas (1996, p. 40-41).

Karl Renner (1976), por sua vez, à luz de uma dinâmica marxista, defende que a função social da empresa se confundiria com sua função econômica, qual seja, produzir riquezas e gerar lucro. Nesse sentido, aduz que cada processo econômico pode ser relacionado como parte de um processo integral de produção e reprodução social, razão pela qual a função social corresponderia à função econômica da atividade relacionada ao processo como um todo.



Contudo, a perspectiva mostra-se inconsistente quando contraposta à possibilidade da função econômica ser alcançada ainda que não satisfeita sua função social, como observado na propriedade improdutiva que resguarda seu valor econômico: tem-se, portanto, na função econômica e na função social da empresa institutos diferentes e com conotações próprias.

Guilherme Gama e Bruno Bartholo apontam a posição de Léon Duguit no sentido de atribuir à função social preterição ao direito subjetivo, tendo em vista que este apenas protegia interesses individualistas e não se preocupava com o exercício legítimo de institutos como o da propriedade, cabendo ao proprietário atender à função social ou arcar com a intervenção governamental para seu correto destino. O posicionamento, contudo, não é o predominante por implicar excessiva supressão de direitos individuais e não ser coerente com a necessária distinção entre o conceito de um direito e a subordinação de um bem, o que seria vital ao se referir para determinadas espécies de bens, sem falar o obstáculo à disposição de deveres positivos inerentes à função social (2010, p. 103).

Tem-se, então, uma solução dialética que busca conjugar o binômio conceitual de direito subjetivo com a noção de dever jurídico da função social da empresa, delineando-a como um poder-dever que respeita limites estabelecidos em lei para o exercício da atividade e não apenas em aspecto negativo – condutas abstencionistas – mas com imposição de deveres a serem feitos ou cumpridos (COMPARATO, 1996).

Nesse contexto, é possível estabelecer o paralelo da função social com o princípio da boa-fé objetiva, na medida em que ela também cria direitos e deveres para as partes contratantes, mantendo-se um salutar equilíbrio entre as partes envolvidas. Como aponta Menezes Cordeiro (1997, pp. 1289-1281), a boa-fé ética requer deveres de cuidado e de indagação, com papel de proteção da confiança de quem age no esteio da conduta esperada e a penalização de quem age de má-fé, impondo-se compromissos acessórios como informação, proteção, lealdade a sustentarem uma regra de conduta. Ehrhardt Jr. (2017, p. 101) alerta, nada obstante, para a necessidade de contextualizar a compreensão da boa-fé aos fatores sociais e culturais em cenário e marco temporal determinado, informando-se a ordem jurídica com a realidade à qual é dirigida. Nesse sentido, cumpre também o fito de orientar o exercício da autonomia privada – aqui perfilada pelo empreendedorismo – à efetivação dos ditames da dignidade humana com a adoção de posturas proativas permeadas pela confiança no comportamento ético dos envolvidos.



A funcionalização alimenta a ressignificação de espaços outrora privados para a incidência de vetores de ordem pública que agregam deveres ao exercício de direitos tradicionalmente de índole individual e que estipulam às relações particulares conformação com todo o sistema de princípios constitucionais orientado para uma coletividade viva, integrada e que permita o maior desenvolvimento possível para todos os seus membros (FACHIN; GONÇALVES, 2008, p. 143). Conciliar a ideia de função social à atividade empresarial, ainda que esta última tenha os alicerces do atual modelo socioeconômico e seja vital para o seu progresso, implica a limitação de excessos e visa ao desenvolvimento empresarial e econômico compatível com satisfação de interesses da coletividade, proporcionando um desenvolvimento sustentável e que promova impactos positivos na sociedade a longo prazo, de modo que interesses individuais sejam exercidos sem preterir o bem comum (GAMA; BARTHOLO, 2010, p. 104).

É um reflexo da transição do Estado liberal – de conquista e exploração da liberdade – para o Estado que preza por valores de justiça social ou distributiva em que se busca o acesso e usufruto dos benefícios do desenvolvimento econômico por toda sociedade (LOBO, 1983, p.32). O equilíbrio entre o espaço de liberdade individual e de proteção do interesse coletivo representa o norte hermenêutico da função social empregada à atividade empresarial. Ana Frazão esclarece que:

[...] a função social não tem a finalidade de se substituir à livre iniciativa e nem a de inibir as inovações na órbita empresarial. O seu papel é o de assegurar que o projeto do empresário seja compatível com o igual direito de todos os membros da sociedade de também realizarem os seus projetos de vida (2009, p. 22).

A função social da empresa, nas palavras de Élcio Rezende e Floriano Neto, impõe que “o empresário não deve voltar seus objetivos ao resultado positivo (lucro) a qualquer custo, internalizando os ganhos e externalizando o custo social, pois tal postura gera um desequilíbrio na relação econômica entre a empresa e a sociedade na qual está inserida” (2020, p. 303-304). Assim, pode-se concluir que, se de um lado é verdade que a Constituição Federal traz a livre iniciativa como elemento fundante da ordem econômica, conforme expressamente disposto no *caput* do artigo 170 da Constituição Federal, garantindo-se assim a proteção da atividade privada empresarial em nosso ordenamento jurídico, não é menos verdade que esta atividade



está condicionada ao respeito de balizas e parâmetros – também constitucionais - para seu exercício.

Nesse sentido, como forma de determinar um conceito mínimo de função social da empresa, é possível identificar no texto regulamentador da ordem econômica brasileira, especialmente no art. 170 da Constituição de 1988, seus elementos norteadores. Em síntese, o mandamento de que a atividade empresarial deve buscar o desenvolvimento econômico que propicie benefícios não só para a figura do empresário ou investidores, favorecendo igualmente trabalhadores empregados, colaboradores, consumidores, a comunidade local e derradeiramente, a sociedade como um todo.

Remete-se à concepção historicamente desenvolvida da função social empregada ao direito de propriedade, que, em sua dinâmica, alcançará os meios de produção e geração de riquezas, uma vez que a empresa se apresenta como atividade economicamente organizada para a produção e circulação de bens e serviços. No esteio da função social da propriedade – mas sem confundir-se a ela – a função social da empresa é moldada pela ressignificação do âmbito da liberdade empresarial ao atendimento de fins dirigidos à coletividade (CORREIA JÚNIOR; ALBUQUERQUE, 2019, p. 195).

É considerada um princípio constitucional implícito nas previsões do art. 170 da Constituição de 1988, embasado igualmente na expressa disposição constitucional relacionada à propriedade, traduzindo-se como dever de observância compulsória, sem prejuízo de condutas acessórias assumidas de forma voluntária pelo(s) empresário(s) e que incrementem a responsabilidade social da empresa.

3- O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO COROLÁRIO DA FUNÇÃO SOCIAL E DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA: PERSPECTIVAS DA EMPRESA SUSTENTÁVEL

Os princípios constitucionais informadores da ordem econômica tutelam e resguardam o desenvolvimento das atividades empresariais, pois adotam de forma explícita a livre iniciativa como pilar – condicionada, contudo, ao arcabouço da função social e das vinculações que lhes são inerentes. Nessa linha, José Afonso da Silva ensina que a livre iniciativa persegue o desenvolvimento nacional que promova a existência digna de todos em conformidade com ditames da justiça social e apenas no logro dos princípios que orientam a ordem econômica brasileira encontrará legitimidade (2004, p. 794).



A densificação do conteúdo de função social da empresa no artigo 170 da Constituição Federal implica, dentre outros fins, a defesa do meio ambiente, arrolada expressamente em seu inciso VI, mas não somente: mais adiante, a Constituição de 1988 prevê em seu artigo 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que é dever do Estado e da sociedade protegê-lo.

O teor do tratamento conferido pela Carta de 1988 à tutela ambiental permite sua caracterização como elemento de identidade constitucional, fruto do movimento neoconstitucionalista observado na segunda metade do século XX que consagrou nos ordenamentos nacionais – dentre outros interesses de ordem difusa - diretrizes de desenvolvimento sustentável, a ser o crescimento econômico compatível com a garantia de usufruto e preservação dos elementos naturais indispensáveis à vida digna, consolidados *a priori* em âmbito internacional pela Declaração de Estocolmo de 1972. Permitiu a feição de um Estado de Direito Ambiental em que o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado é reconhecido como bem jurídico autônomo, regulamentado por normas com força cogente e que impõem aos indivíduos, ao Estado e à coletividade deveres para sua efetivação (DANTAS, 2015, p. 271 e 342).

Tiago Fensterseifer defende a compleição de um Estado Socioambiental de Direito que conjuga demandas sociais e ambientais em um mesmo projeto político e jurídico para o desenvolvimento e realização dos direitos fundamentais, atribuindo-se ao Estado e a sociedade deveres de proteção que vão de encontro à hipertrofia do patrimonialismo individualista outrora tradicional (2008, p. 93 e 97). Em complemento, indica que a eficácia do direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, com todos seus derivados, incide para reconfigurar relações entre particulares, vinculando os sujeitos e interesses privados à sua satisfação (2008, p. 245 e 248). Logo, a produção de riquezas, o uso da propriedade, a exploração de recursos naturais para a atividade econômica e empresarial precisam ser compreendidos como direito-dever, pois seu exercício não pode prescindir dos inúmeros deveres de ordem defensiva, com abstenções, ou prestacionais que incidem sobre seus titulares, o que imprime uma funcionalização dos direitos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 259).

Nesse sentido, a interpretação do texto constitucional de forma sistemática soma os comandos constitucionais no sentido de impor às atividades econômicas observância às



vinculações da proteção ambiental, entendimento já corroborado pelo Supremo Tribunal Federal¹ no exercício hermenêutico e da jurisdição constitucional. A conformação da atividade empresarial à função social impõe um poder-dever que se liga intrinsecamente ao conceito *jus* ambiental de desenvolvimento sustentável, definido:

[...] como o compromisso ético firmado entre as gerações de não sacrificar a natureza. A sociedade percebeu que os seus bens são finitos, tanto bens renováveis como os não renováveis (como produtos agrícolas) podem ser insuficientes para atender às necessidades da sociedade. Firma-se aí, um compromisso ético com o meio ambiente e com a própria vida. De maneira que o desenvolvimento econômico não pode provocar a degradação do meio ambiente cujos bens são finitos e dele dependem a presente e a futura geração. (URQUIZA BARACHO; ÁUREA BARONI CECATO, 2017, p. 125).

O equilíbrio pretendido não pretere o desenvolvimento econômico como direito fundamental de exercício individual e difuso, posto ser instrumento de combate à pobreza e garantidor da liberdade. E, em nome dessa mesma liberdade, vislumbrando-se as gerações futuras, condiciona o exercício da autonomia privada, pois a produção de riqueza não sustentável contribui para redução das liberdades e satisfação dos requisitos da igualdade material para as gerações futuras; reivindica o binômio do desenvolvimento e produção de riquezas de forma sustentável para a vida e bem estar na sociedade superveniente (VARELLA, 2004, p. 43).

Justifica-se o emprego do termo função socioambiental para servir de baliza à liberdade e autonomia privada, seja referente ao exercício dos direitos inerentes à propriedade, seja para o empreendedorismo como representação do aspecto de atendimento ao interesse coletivo presente na preservação do meio ambiente em prol das presentes e futuras gerações – sem exaurir aí o alcance do preceito constitucional da função social (MARQUES, 2007, p. 139). Por oportuno, ressalte-se que o respeito à função social ambiental da empresa não é apenas um ônus

¹ A título exemplificativo, segue a essência do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.540-MC: EMENTA - A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-9-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006). Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763322/medida-cautel-ar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-mc-3540-df>, acesso em março de 2021.



em benefício do meio ambiente: à funcionalização deve-se associar a realização da atividade em favor de seus autores sem prejuízo dos interesses de coletividades ou da sociedade, de forma difusa (GUILHERMINO; FROTA, 2019, p. 253). Derradeiramente, almeja igualmente a manutenção – perene e de longo prazo - dos recursos naturais inerentes à produção de bens e insumos voltados ao atendimento das necessidades e demandas humanas, contribuindo, assim, também para a atividade lucrativa, produção e circulação de riquezas, bem como para incremento do desenvolvimento socioeconômico associado à diminuição das desigualdades sociais.

Reforça-se que a concepção de função social contemporânea é denotada como um poder-dever, razão pela qual não deve causar estranheza a possibilidade do próprio empresário buscar a tutela jurídica para garantir a implementação de medidas voltadas à sustentabilidade ambiental de sua atividade econômica. Nada obstante, é preciso distinguir as iniciativas de sustentabilidade que decorrem da função social - impostas pela lei em sentido lato - daquelas que decorrem da responsabilidade social da empresa, aderente ao espaço de discricionariedade empresarial.

Em verdade, a proteção ambiental decorrente da função social consiste numa limitação à liberdade de iniciativa e de exploração econômica de recursos ambientais associada à fiscalização, intervenção, imposição estatal na esfera privada, regulamentada pelo sistema jurídico brasileiro de forma esparsa. Das muitas condicionantes, cite-se como exemplo, o princípio do poluidor-pagador em que o empresário causador de dano ambiental responde por uma externalidade negativa, arcando com indenização, além da obrigatoriedade de estudo de impacto ambiental, respeito às normas de preservação da fauna e flora, implementação de logística reversa dos invólucros que acondicionam agrotóxicos, etc., atribuídos também ao ditame do usuário-pagador (MACHADO, 2014, p. 62).

Por outro lado, há um apelo cada vez maior pelas iniciativas voluntárias da empresa, as quais estão no âmbito da denominada responsabilidade social da empresa, o que também passou a ser chamado de *compliance*. A origem do instituto relaciona-se com a governança e responsabilidade corporativa (inauguradas por modelos de gestão empresarial estadunidenses), orientadas pelos princípios da equidade, transparência e prestação de contas, assim como ao emprego de mecanismos internos de integridade, auditoria, de observância às normas e ética da



atividade empresarial e pode ser compreendida como um conjunto de regras e procedimentos legais e éticos ostentado e praticado pela Pessoa Jurídica (RIBAS; COSTA JUNIOR, 2019, p. 593).

Apesar de seu nascedouro ser o combate a atividades antiéticas na administração financeira, os comandos de ética, transparência e boa-fé na atividade empresarial elasteceram a utilização do *compliance* para áreas como a proteção dos trabalhadores e preservação ambiental, não raramente conjugando-se as finalidades por meio do compromisso em assegurar, proteger e efetivar o direito ao meio ambiente do trabalho, ao meio ambiente artificial saudável e compatível com o bem-estar e derradeiramente – ao meio ambiente natural. Reflete, assim, um conjunto de medidas internas às empresas que reforçam a vinculação a padrões éticos e legais para sua atividade, buscando-se coibir o desvio aos comandos normativos ambientais, bem como a possibilidade de demandas judiciais (SEGAL, sf).

Há um crescimento paulatino das demandas ambientais na área, tendo em vista os estímulos estatais – a exemplo dos incentivos tributários que no seio da extrafiscalidade podem fomentar o desenvolvimento sustentável com isenções, subsídios, reduções de alíquota ou bases de cálculo em contrapartida de políticas empresariais promocionais de tecnologias limpas ou de ações de melhoramento ambiental (TRENNEPOHL, 2008, p. 108) - e diversos benefícios de ordem privada, como aqueles oriundos de fundos de investimentos, questões relativas aos fatores de investimento decorrentes do conceito de *enviromental and corporate governance-ESG*², formas de *marketing* diferenciado perante a comunidade consumidora de seus serviços ou produtos, dentre outros. A adoção de medidas ambientais sustentáveis no desenvolvimento das atividades empresariais pode extrapolar as imposições da função social da empresa, para agregar ao produto ou serviço valor e reputação no mercado – sem prejuízo do compromisso ético com a proteção ambiental assumida voluntariamente pelo empresário.

Tal prática tem sido cada vez mais comum na sociedade atual, em que a escassez dos recursos naturais ganha evidência e que a necessidade da preservação ambiental se destaca não somente como uma medida politicamente correta, mas essencial para a própria preservação da

² Em livre tradução, governança ambiental, social e corporativa, os quais seriam três fatores essenciais para medir a sustentabilidade e o impacto social de um investimento privado. Sobre o assunto, veja-se o seguinte texto: REDECKER, Ana Cláudia; TRINDADE, Luiza de Medeiros. **Práticas de ESG em sociedades anônimas de capital aberto: um diálogo entre a função social instituída pela Lei nº 6.404/76 e a geração de valor.** Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_0059_0125.pdf. Acesso em abril de 2021.



vida em nosso planeta. Nesse sentido, não apenas órgãos estatais, como também organismos internacionais de natureza pública e privada têm apresentado cada vez mais preocupação com a necessidade da implementação de um novo papel das empresas na proteção no meio ambiente, mormente, quando tais questões têm provocado riscos globais como no caso do aquecimento climático ou, mais recentemente, do aumento das queimadas da floresta amazônica.

É imprescindível que haja uma mudança na forma das empresas tratarem a questão ambiental, impondo um maior protagonismo delas em tal questão em respeito às normas legais (função social) e maior exigência ética (responsabilidade social, *compliance*) na sociedade atual, pois:

[...] o lucro a qualquer custo não é mais aceito pela comunidade internacional nem pela população, em especial as novas gerações. Nesta nova fase da evolução humana, sobre a pressão de organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas – ONU, as emendas tendem a amoldar-se aos novos tempos, criando setores de *compliance* para orientá-las nas melhores regras de conduta. (FREITAS, 2020, p. 14).

Nada obstante, adverte-se quanto ao *greenwashing* que consiste em práticas ambientais inócuas e superficiais por parte da atividade empresarial, com o fito de simular o necessário compromisso ambiental, o respeito à sustentabilidade, para colher os bônus inerentes aos incentivos governamentais ou do prestígio no mercado de consumo, sem arcar efetivamente com os devidos ônus da proteção ambiental e frustrando seu fim mediato (PAVIANI, 2019, p. 102). Registre-se que o artifício não fica restrito a determinadas economias e é fenômeno estudado de forma transcendental e multicultural, sugerindo-se a necessidade de munir consumidores – seus mais frequentes destinatários – com maior informação, esclarecimento e cobranças quanto ao desenvolvimento sustentável das atividades empresariais (GERUS, 2013).

No âmbito da proteção do consumidor e da regulação econômica, Musso (2020, p. 50) complementa que mecanismos eficazes devem ser empregados no combate ao uso indevido ou enganoso da responsabilidade socioambiental (*écoblanchiment*) como técnica de concorrência no mercado de consumo. Analogicamente, deve-se aplicar o raciocínio ao âmbito da atividade empresarial, por exemplo: para a validade de um programa de *compliance ambiental* estipulam-se requisitos para garantir o respectivo cumprimento e efetivação que vão além da prescrição de princípios como boa governança e observância do direito ambiental, exigindo-se o envolvimento dos gestores e sócios, o monitoramento contínuo das metas e resultados, a



fiscalização, apuração e responsabilização de condutas incompatíveis com código de atividade empresarial (INECE, sf).

Resta imperioso que um (novo) conceito de empresa sustentável ultrapasse mero *status* formal para satisfazer substancialmente e de maneira consistente quatro alicerces centrais: a) o de que ela tenha um plano de proteção ambiental, b) que utilize as melhores técnicas disponíveis, c) que respeite um critério de adicionalidade na proteção e melhoria da qualidade do ambiente e d) que incentive aecoinovação” (BARROS, 2020, p. 86) – primando por um real compromisso das empresas do século XXI com o desenvolvimento sustentável e com a manutenção dos recursos naturais inerente à vida e bem estar humano para o hoje e para a posteridade.

4- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na sociedade ocidental, o desenvolvimento e a regulação jurídica do instituto da empresa guarda estreita correlação com o processo histórico de proteção aos direitos de liberdade, com destaque à livre iniciativa e à propriedade privada. Eventos iniciados no século XVIII revelaram inicialmente a demanda social por uma profunda e ampla proteção da autonomia da vontade em face dos arbítrios estatais que - dentre outras prerrogativas inerentes à autodeterminação - tolham o livre desenvolvimento comercial, a produção e circulação de riquezas. Nos ideais do movimento liberal, cunhou-se um modelo de Estado contido na observância da lei, na proteção de direitos individuais e voltado para preservação da ordem e da segurança, abstendo-se de intervir nas relações de interesses particulares.

A ausência de regulação das atividades econômicas provocou excessos e demonstrou-se incompatível com ideologias emergentes no século XX que consolidavam direitos sociais, voltados à satisfação de um conjunto basilar de condições inerentes à vida e bem estar – o mínimo existencial – pressuposto para o acesso e efetivação do exercício das liberdades e de realização do potencial humano, assegurando-se a todo e qualquer indivíduo o substrato material necessário para existência condizente com o ideal de dignidade. A nova dimensão de direitos fundamentais instituiu à sociedade e ao Estado deveres de amparo social, dirigidos por prestação de políticas públicas e por intervenções do poder estatal em relações tradicionalmente pertencentes às searas privadas, a partir de então, também sujeitas às matérias de ordem pública.

A intervenção do Estado para limitação da autonomia da vontade nas relações econômicas e empresariais irradiou-se na valorização do trabalho, nas relações de consumo e



no uso racional e sustentável de recursos naturais. Com o advento da Constituição de 1988 e o tratamento que lhe foi conferido pelo poder constituinte originário, o direito difuso e transcendental ao meio ambiente sadio e equilibrado é elevado ao *status* de direito fundamental e é estabelecido como diretriz política e jurídica para atuação do Estado brasileiro. Impõem-se deveres de proteção também aos particulares, consubstanciando figuras jurídicas como a função social da empresa e o desenvolvimento sustentável da atividade empresarial.

Os dois institutos jurídicos guardam correlação e são complementares na missão de proteção ambiental imposta pelo Constituinte no perfil oferecido à Ordem Econômica brasileira (art. 170) assim como na vinculação dirigida ao Estado e à sociedade de resguardo, proteção e conservação do meio ambiente sadio e equilibrado como direito fundamental de todos, impondo-se não apenas condutas abstencionistas – o não degradar, ou não poluir – como posturas ativas, deveres e obrigações de fazer em matéria ambiental (art. 225), exigindo-se comportamentos comissivos de interesse socioambiental que integram o núcleo da funcionalização da atividade empresarial para atender o interesse da coletividade.

Deriva do ideal de crescimento econômico ordenado e atento ao uso racional dos recursos finitos - conciliando os interesses de liberdade de iniciativa, de produção de riquezas e combate à pobreza ao primado de fraternidade no acesso às condições necessárias para a existência digna, em condições de segurança, salubridade e bem estar - o desenvolvimento sustentável da empresa que prescreve observância e respeito às normas cogentes e um papel protagonista dos atores da atividade empresarial no cumprimento de poderes-deveres de atuação em prol da conservação do equilíbrio ambiental em sua produção e comercialização de bens ou serviços. Mais além, aponta para uma responsabilidade social que extrapole o cumprimento dos deveres inerentes à função socioambiental, podendo promover de forma discricionária medidas adicionais dirigidas à proteção ambiental.

A proposta vai ao encontro de uma agenda supranacional e cosmopolita de vinculação estatal e social na preservação ambiental, com especial destaque para ecossistemas que congregam biodiversidade. A abertura democrática para participação popular no debate, a atuação de entidades não governamentais em âmbito local ou internacional e o exercício da cidadania repercutem nas relações - sociais, econômicas, consumeristas - que exigem dos atores



de produção e comércio de serviços e bens consonância com a pauta ideológica de sustentabilidade.

Vislumbra-se, desta forma, o crescimento de demandas sociais por um maior engajamento da atividade empresarial no respeito e efetiva proteção ao meio ambiente – o que pode repercutir positivamente na reputação, imagem e valor econômico da atividade empresarial, atribuindo-lhe o rótulo de empresa sustentável e compromissada com a pauta preservacionista atualmente bem quista pelo mercado consumidor. Ocorre que atividade empresarial deve atuar de forma legítima para satisfação de sua função social e da sustentabilidade de seu exercício, empregando medidas efetivas de proteção, diminuição de impactos e uso racional de recursos ambientais, razão pela qual artifícios como o *greenwashing* devem ser não apenas criticados, como combatidos pelos operadores do direito e setores diversificados da sociedade. Deve-se prezar pelo formato não apenas conceitual – mas, substancial – de empresa sustentável, qual seja, aquela comprometida, com papel ativo e efetivo na proteção do meio ambiente.

No legado dos ensinamentos de Asquini, a empresa do século XXI deve assumir o perfil socioambiental de sustentabilidade e de funcionalização da atividade econômica para resguardo e satisfação dos elementos intrínsecos para a dignidade e bem estar humanos. Para tanto, compete-lhe observar as balizas normativas, respeitar os impedimentos de atuação com impacto no ambiente e mais além: deve empregar meios para colocar em prática ações de favorecimento socioambiental concretizando seu papel constitucional de garante do direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado.

REFERÊNCIAS

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Trad. de Fábio Konder Comparato. **RDM**, Ano XXXV, n.º 104, nova série. São Paulo: RT, out-dez. 1996.

BARROS, Inês Pena. Um novo conceito de “Empresa Sustentável”: Uma análise à problemática do *Greenwashing* no contexto europeu. **Debater a Europa**, [S. l.], n. 23, p. 67-90, 2020. DOI: 10.14195/1647-6336_23_4. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/_23_4. Acesso em: 23 jan. 2021.

CORREIA JÚNIOR, José Barros; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Empresa: da função individual à social. In: ERHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque. **A Função Social Nas Relações Privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, pp. 183-203.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 9 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.



BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Mutação Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.
CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed.
Coimbra: Almedina, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 6. ed. rev. e atual. de acordo com o
novo Código Civil (Lei 10.406, de 10.01.2002). São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

_____. **Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa**. 12 ed. São Paulo:
Saraiva, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial: estudos e pareceres**. São Paulo:
Saraiva, 1995.

_____. **Estado, empresa e função social**. RT 732/41. São Paulo:
Revista dos Tribunais, 1996.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa Fé no Direito Civil**. Coimbra:
Almedina, 1997.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. **Controle de Constitucionalidade e Cláusulas Pétreas
Implícitas** – A irredutibilidade do direito fundamental ao meio ambiente. São Paulo:
Verbatim, 2015.

EHRHARDT JR., Marcos. **Responsabilidade Civil pelo Inadimplemento da Boa-fé**. Belo
Horizonte: Fórum, 2017.

FACHIN, Luiz Edson; GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha. Aspectos da funcionalização
da propriedade no modelo brasileiro. *In*: ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti
(ORG). **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008,
pp. 124-147.

FRAZÃO, Ana. **Função social do direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. A função social da empresa na Constituição de 1988. *In*: VIEGAS, Frederico.
(Org.). **Direito Civil Contemporâneo**. Brasília: Obscurus Ed, 2009.

FREITAS, Vladimir Passos. O novo papel das empresas na proteção do meio ambiente. *In*:
Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno. Faculdade de Direito da PUC-SP.
<https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM> | Nº. 01 | p.02-16 | Jul./Dez. 2020.





GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; BARTHOLO, Bruno Paiva. **Função Social da Empresa. Revista dos Tribunais 100 anos – Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial.** Volume II, org. Arnaldo Wald, Revista dos Tribunais, 2010, p. 101/124.

GERUS, Elsa. **Le Phenomene de Greenwashing et son impact sur les consommateurs: une etude multiculturelle.** Dissertação de Mestrado apresentando à Université du Quebec à Trois-Rivières. Agosto de 2013. Disponível em: < <http://depot-e.uqtr.ca/id/eprint/6920/1/030586132.pdf>>, acesso em dezembro de 2020.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa.** 3ª. Ed. São Paulo: RT, 2010.

GUILHERMINO, Everilda Brandão; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Novos Arranjos jurídicos ligados ao pertencimento: uma análise sobre o princípio da função social.** In: ERHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque. **A Função Social Nas Relações Privadas.** Belo Horizonte: Fórum, 2019, pp. 235-260.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

INECE (International Network of Environmental Compliance and Enforcement). **Principles os Environmental Compliance and Enforcement Handbook.** Disponível em: < http://themisnetwork.rec.org/uploads/documents/Tools/inece_principles_handbook_eng.pdf>, acesso em fevereiro de 2021.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O Estado do Bem-Estar Social na Idade da Razão.** São Paulo: Campus, 2012.

LÔBO, Paulo. **Do Contrato no Estado Social.** Maceió: Edufal, 1983.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MARQUES, Clarissa. **Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente: uma perspectiva relacional.** João Pessoa: Idéia, 2007.

MUSSO, Pauline. **Greenwashing ou écoblanchiment: examen d'une tendance de marché sous l'angle juridique et comportemental.** Faculté de Droit et de Criminologie. Université Catholique de Louvain, 2018. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/2078.1/thesis:14021>>, acesso em dezembro de 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2019.

REZENDE, Elcio Nacur; FLORIANO NETO, Alex. **Responsabilidade civil ambiental da empresa diante das tragédias ambientais decorrentes do rompimento de barragens: uma análise à luz dos princípios da função social e da preservação da empresa.** **Revista Húmus.** UFMA, v. 9, n. 25, 2019. Disponível em:



<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/11375>. Acesso em: 03 dez. 2020.

REDECKER, Ana Cláudia. TRINDADE, Luiza de Medeiros. **Práticas de ESG em sociedades anônimas de capital aberto: um diálogo entre a função social instituída pela Lei nº 6.404/76 e a geração de valor.** Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_0059_0125.pdf. Acesso em abril de 2021.

PAVIANI, Gabriela Amorim. Greenwashing: o falso Marketing e a responsabilidade civil em relação ao consumidor. **Revista de Direito e Sustentabilidade.** Goiânia. V.5, n. 1, pp. 92-109, Jan/Jun, 2019.

RENNER, Karl. **The institutions of private law and their social functions.** Translated by Agnes Schwarzschild. London: Routledge & Kegan Paul, 1976. Disponível em: <https://legalform.files.wordpress.com/2017/11/renner-institutions-of-private-law-and-their-social-function.pdf>, acesso em março de 2021.

RIBAS, Feipe Santos; COSTA JUNIOR, Arlei. A importância do Compliance Ambiental para as Empresas – Interfaces entre governança corporativa e impactos socioambientais. **RJBL**, Ano 5 (2019), nº 3, pp. 581-610, p. 593. Disponível: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0581_0610.pdf, acesso em março de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente.** 3ª ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2013.

SEGAL, Robert Lee. **Compliance Ambiental na gestão empresarial: distinções e conexões entre compliance e auditoria de conformidade legal.** Disponível em: <<http://revistas.icesp.br/index.php/REASU/article/viewFile/389/270>>, acesso em fevereiro de 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 23. ed. rev. e atual. nos termos da reforma constitucional (até a Emenda Constitucional n. 42, de 19.12.2003, publicada em 31.12.2003). São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Curso de direito constitucional positivo.** 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Incentivos Fiscais no Direito Ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2008.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A Função Social da Empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 92, p. 33-50, abr. 2003.





URQUIZA BARACHO, H.; ÁUREA BARONI CECATO, M. Da função social da empresa à responsabilidade social: reflexos na comunidade e no meio ambiente. **Direito e Desenvolvimento**, v. 7, n. 2, p. 114 - 128, 12 jun. 2017.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

